



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2022. Publicação: 11/07/2022. Edição nº 126/2022.

- f. Remeta-se cópia desta Portaria para a Coordenação de Biblioteca e Documentação desta Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por meio dos endereços de e-mails indicados no Ofício-Circular nº 04/2015-CSMP (biblioteca@mpma.mp.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com) e (diarioeletronico@mpma.mp.br), procedendo-se à juntada aos autos das comprovações dos envios, mediante cópia devidamente assinada;
- g. Encaminhe-se cópia da portaria de instauração ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e registro nas estatísticas apropriadas;
- h. A observação, para a conclusão deste Inquérito Civil, do prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução no 23/2007-CNMP, fazendo-se os autos conclusos antes do advento de tal lapso;
- i. Autoriza-se, desde já, a certificação e juntada de outros expedientes eventualmente remetidos e expedidos que versem, exclusivamente, sobre a matéria aqui tratada;
- j. Proceda-se com as comunicações de estilo ao CSMP e CGMP;
- Após, o cumprimento da Recomendação, com as respostas ou verificado o transcurso do prazo in albis, o que primeiro ocorrer, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.
- De tudo Certifique-se nos autos. Expedientes necessários.
- Arari, 06 de julho de 2022.

assinado eletronicamente em 06/07/2022 às 12:58 hrs (*)
PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-PJARI - 32022

Código de validação: E0CB005511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, especialmente face aos preceitos contidos no art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, art. 80 da Lei nº 8.625/93, e na Resolução CNMP nº 164/2017, de 28 de março de 2017; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, conforme previsto na Resolução CNMP nº 164/2017, CNMP, poderá expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO

que por força do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também o da impessoalidade;

CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 37, §1º da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e lealdade às instituições (art. 11 da lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público, social e, ainda, de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO as informações constantes nos presentes autos, visando “apurar Representação contra o Prefeito de Arari/MA, o Sr. RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO, onde muitas das ações realizadas pela prefeitura municipal de Arari, promovem a imagem do ora representado”, publicados em redes sociais da Prefeitura e do Prefeito Municipal, mormente nos instagrans, links https://instagram.com/prefeitura.arari?utm_medium=copy_link e https://instagram.com/ruihilho?utm_medium=copy_link, o que destoava do mandamento constitucional em virtude de seu caráter autopromocional, podendo caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Arari-MA na pessoa do seu Prefeito Municipal, que se ABSTENHAM IMEDIATAMENTE de divulgar ou continuar a divulgar, inclusive em redes sociais, informativos que contenham textos, fotografias ou vídeos que façam referência a pessoa do Prefeito Municipal ou que demonstrem qualquer tendência à propaganda autopromocional, com o uso indiscriminado de bens e serviços públicos, sob pena de responder por improbidade administrativa, devendo, comprovar a remoção de todos os conteúdos em que conste a imagem do Prefeito Municipal, seu nome, e a divulgação das ações como realizadas pelo mesmo, veiculadas em redes sociais da Prefeitura e do Prefeito Municipal, mormente nos instagrans, links https://instagram.com/prefeitura.arari?utm_medium=copy_link e https://instagram.com/ruihilho?utm_medium=copy_link.

Requisita-se que seja encaminhado no prazo de 10 (dez) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2022. Publicação: 11/07/2022. Edição nº 126/2022.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação cabível.

POR FIM, DETERMINO QUE A SECRETARIA DESTES ÓRGÃO MINISTERIAL ENCAMINHE cópia da presente Recomendação:

- a) Ao Município de Arari-MA, na pessoa de seu Prefeito Municipal de Arari/MA;
- b) À Assessoria de Imprensa do MPMA, à rádio local, para ampla divulgação;
- c) Ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento;
- d) ao (CAOP/PROAD), para conhecimento e eventual registro estatístico;
- e) à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA;

Fica, ainda, determinada a publicação do presente no mural da Promotoria de Justiça da Comarca de Arari/MA.

Registre-se no SIMP. Publique-se e Cumpra-se. Certifique-se tudo nos autos.

Expedientes necessários.

Arari, 06 de julho de 2022.

assinado eletronicamente em 06/07/2022 às 13:29 hrs (*)

PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

BARRA DO CORDA

PORTARIA-1ªPJBCO - 242022

Código de validação: 6DC5BF10B6

Conversão da Notícia de Fato SIMP 000195-281/2022 em INQUÉRITO CIVIL 000195-281/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme disposto no artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, ser função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, III da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93 estabelece regras gerais para a realização de licitações e contratos na Administração Pública, a serem observadas pelos entes e órgãos que a integram, em todas as esferas de governo, a fim de preservar os princípios consagrados no art. 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os autos da Notícia de Fato SIMP 000195-281/2022, cujo objeto é a apuração de possíveis atos ilícitos na condução das contratações de mão de obra terceirizada em caráter complementar de apoio administrativo e expediente para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação no município de Barra do Corda – MA, necessitam de apuração.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato 000195-281/2022 em Inquérito Civil de mesmo número, sob a Presidência do Promotor de Justiça que ora subscreve. A fim de instruir a apuração, determino:

I – Conversão do respectivo procedimento, a partir da presente Portaria, em conformidade com o que prevê o Ato Regulamentar nº 004/2020, desde já, nomeio como secretária a servidora Alaise Galdino da Silva, que de acordo com a necessidade do serviço, poderá ser substituída pelos demais servidores lotados nesta Promotoria de Justiça.

II – Que seja a presente Portaria publicada no átrio das Promotorias de Justiça de Barra do Corda, tendo como objeto de investigação: “Apurar possíveis irregularidades no Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 42/2021 tipo menor preço, realizado para contratação de empresa para prestação dos serviços de mão de obra terceirizada em caráter complementar de apoio administrativo e expediente para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação no município de Barra do Corda – MA.”

III – Seja encaminhada cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma determinada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ;

IV – Obdeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;

8